



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13677.000095/2005-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.594 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO GAEDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Instado a comprovar a prestação de serviços ou dos pagamentos relativos a despesas médicas, durante a fiscalização, necessário se faz a juntada de outros documentos que não somente os recibos para efeito de comprovação da realização dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para acatar, tão somente, a dedução com despesas médicas arguida no valor de R\$ 9.220,00.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 32/35, que considerou procedente o lançamento relativo a:

I — dedução de dependentes de R\$ 2.160,00 para R\$ 1.080,00 (“CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU COM DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA A DEPENDÊNCIA DA MENOR ISABELA GAEDE TOLENTINO.”) e

II — dedução de despesas médicas de R\$ 10.825,33 para R\$ 1.605,33. (“O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A EFETIVIDADE DO PAGAMENTO NEM A REAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.”)

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que o contribuinte:

-Admite a glosa da sua neta como dependente e efetua o pagamento a ela correspondente;

• Discorda da glosa de despesas médicas eis que os recibos são suficientes para ampará-las e não há limites para sua dedução.

Na decisão de 1ª instância constou-se que:

é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

....

Durante o procedimento fiscal o interessado foi intimado a atestar a realização das despesas médicas apresentando outros comprovantes de pagamentos. Diante de evidências da não realização das despesas glosadas, cabe ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contra-prova.

Veja-se que poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v.g., extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas. Poderiam, em adição, ter sido apresentados documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, etc. Contudo, nenhum desses elementos foi trazido à colação.

Por fim, em relação à glosa da dedução de dependentes o contribuinte admitiu a procedência da glosa e efetuou o pagamento à fl. 16.

Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/11/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 35-verso

À vista da decisão, foi protocolizado, em 17/12/2008, recurso voluntário de fls. 36/S_RV», no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

11.2.2 - Em anexo, juntamos originais de radiografias dentárias minhas, contribuinte Roberto Gaede - CPF 007.499.486-99, em numero de 06 (seis) referente ao tratamento dentário, como prova de serviços realizados, as quais se não aceitas para tal por este Conselho, e se perdurar a glosa penitenciando o contribuinte, iremos requisitá-las, bem como os originais dos recibos dos serviços realizados, para fins de ação na justiça comum, quando iremos requerer a perícia em mim e minha esposa, onde fatalmente se comprovará que apesar da idade, possuo praticamente todos os dentes, se comprovará o trato efetuado, bem como em minha esposa, e se verificará também que o tratamento não foi uma coisa comum, sendo compatível com os gastos efetuados.

11.2.3 - No Acórdão, às fls 3, o Relator aponta o §1º do art. 73 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 que diz que deduções exageradas, ou não cabíveis poderão ser glosadas, para fins de justificar a glosa, mas aqui deve-se verificar que foram dois os tratamentos realizados, não se referindo a simples prestação de serviços médicos, mas sim de dois tratamentos dentários complexos, e conforme verificamos, apenas os serviços de implante de um dente fica em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e este contribuinte que possui um plano de Assistência Médica, que é um dos melhores do país, que é a CASSI, não tem a cobertura do tratamento dentário, conforme se verifica no plano, do qual transcrevemos a parte pertinente, que é o seguinte:

“CAPITULO IX - DOS SERVIÇOS E DESPESAS NÃO COBERTOS

Art. 33 - Além dos procedimentos não constantes da TGA, os seguintes serviços e despesas não são cobertos pelo Plano de Associados:

1. tratamentos dentários e aparelhos ortodônticos;
2. adoçantes;
3. suplementos alimentares;”(grifos nosso)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso por esta especialíssima e competente Corte, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado, por ser de direito e justiça, evitando-se mais delongas em processo que se arrastaria fora da esfera administrativa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por dedução indevida de despesas médicas, com a assertiva de que em “havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.” Na decisão recorrida constou, ainda que:

” poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v.g., extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas. Poderiam, em adição, ter sido apresentados documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, etc. Contudo, nenhum desses elementos foi trazido à colação.”

Cabe observar que a glosa se refere aos recibos juntados, a seguir relacionados, de fls. 13/15, a saber:

Beneficiário	Paciente	Valor	Data	Fls.
Henrique Marcos Ferreira	Elma Luzia Vivas Gaede	920,00	20/4/01	13
	Roberto Gaede	1.000,00	12/7/01	
	Roberto Gaede	1.100,00	20/1/01	
	Elma Luzia Vivas Gaede	1.000,00	10/6/01	
	Roberto Gaede	1.000,00	15/5/01	14
Ronaldo Sergio N. Monteiro	Roberto Gaede	700,00	3/1/01	
	Roberto Gaede	700,00	3/3/01	
	Roberto Gaede	700,00	3/5/01	
	Roberto Gaede	700,00	3/2/01	
	Roberto Gaede	700,00	3/6/01	15
	Roberto Gaede	700,00	3/4/01	
	subtotal	9.220,00		

Por ocasião do Recurso Voluntário, o contribuinte anexou cópias de radiografias dentárias (fl.41), assim como a cópia da impugnação já apresentada, em que constava as certidões negativas dos profissionais elencados.

Considerando o esforço do recorrente em comprovar a prestação de serviços, através da juntada de radiografias dentárias, como observado na decisão recorrida, há que se acatar a dedução no valor de R\$ 9.220,00.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para acatar, tão somente, a dedução com despesas médicas arguida no valor de R\$ 9.220,00.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13677.000095/2005-73
Acórdão n.º **2802-00.594**

S2-TE02
Fl. 50



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/12/2010 18:55:38 por LUCIA REIKO SAKAE.

Documento assinado digitalmente em 09/02/2011 19:35:46 por VALERIA PESTANA MARQUES e Documento assinado digitalmente em 15/12/2010 21:05:25 por LUCIA REIKO SAKAE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.1022.09207.588P

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
73241CEDF30FC522501D28B406AC8AC840574A21